



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1027 / 2005

DE 08 / 08 / 2005

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:

Roberto Soares Sousa
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1027, DE 08 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre a disponibilidade de assentos para uso do público que aguarda atendimento em filas de bancos, lojas, consultórios, clínicas, hospitais e outros estabelecimentos particulares de acesso público, sediados no Município de Maracanaú.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória à disponibilidade de assentos para uso do público que aguarda o atendimento em filas de bancos, lojas, consultórios, clínicas, hospitais e outros estabelecimentos particulares onde o atendimento ao público implique na formação de fila de espera.

Parágrafo único. A disponibilidade de assentos deverá ser compatível com a média de pessoas diariamente nas filas.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará às seguintes sanções:

- I. Advertência escrita, em primeira situação;
- II. Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em segunda autuação;
- III. Suspensão da concessão até a regularização da situação, em terceira autuação.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal de Maracanaú garantir o cumprimento desta Lei, na forma de fiscalização e aplicação de sanções.

Art. 4º Os estabelecimentos sediados no Município de Maracanaú terão 60 (sessenta) dias da publicação desta lei para regularizarem sua situação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 08 DE AGOSTO DE 2005.


ROBERTO PESSOA
Prefeito Municipal

AFIXADO
EM 08/08/2005
M^o do Socorro de S. Mada
Coordenadora Administrativa

Oriunda do Projeto de Lei nº 023/2005, de autoria do Vereador João Vianney.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 48/2005

Dispõe sobre a disponibilidade de assentos para uso do público que aguarda atendimento em filas de banco, m lojas, consultórios, clínicas, hospitais e outros estabelecimentos particulares de acesso público, sediados no Município de Maracanaú.

A Câmara Municipal de Maracanaú Decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilidade de assentos para uso do público que aguarda o atendimento em filas de bancos, lojas, consultórios, clínicas, hospitais e outros estabelecimentos particulares onde o atendimento ao público implique na formação de fila de espera.

Parágrafo único. A disponibilidade de assentos deverá ser compatível com a média de pessoas diariamente nas filas.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará às seguintes sanções:

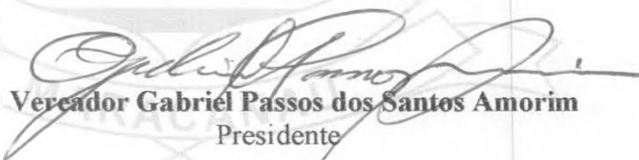
- I. advertência escrita, em primeira situação;
- II. multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em segunda autuação;
- III. Suspensão da concessão até a regularização da situação, em terceira autuação.

Art. 3º Caberá à Prefeitura Municipal de Maracanaú garantir o cumprimento desta Lei, na forma de fiscalização e aplicação de sanções.

Art. 4º Os estabelecimentos sediados no Município de Maracanaú terão 60 (sessenta) dias da publicação desta lei para regularizarem sua situação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, em 07 de julho de 2005.


Vereador Gabriel Passos dos Santos Amorim
Presidente

Oriundo do Projeto de Lei nº 023/2005, de autoria do Vereador João Vianney.

PREFEITURA DE MARACANAÚ

Procuradoria

PARECER N.º 533/2005-PGM

Arvorando-se da condição de órgão de controle interno dos atos administrativos e normativos pertinentes à municipalidade, a Procuradoria Geral do Município de Maracanaú foi instada a se pronunciar acerca do Autógrafo de Lei nº 048/2005, que dispõe sobre a disponibilidade de assentos para uso do público que aguarda atendimento em filas de banco, lojas, consultórios, clínicas, hospitais e outros estabelecimentos particulares de acesso ao público, sediados no Município de Maracanaú, devidamente encaminhado pela Câmara Municipal de Maracanaú e protocolado no Gabinete do Prefeito em data de 19 de julho de 2005.

Extraímos que o aludido Autógrafo de Lei objetiva dispor nos estabelecimentos que especifica a colocação de assentos para uso do público que aguarda atendimento em filas.

É a sinopse fática.

Segue o pronunciamento.

A matéria sob enfoque encontra-se dentro dos limites do interesse local, haja vista a necessidade de coibir abusos dos estabelecimentos particulares contra os usuários dos seus serviços, quando haja atendimento em filas.

Desse modo, constata-se que a matéria constante do projeto é plenamente permitida pela Lei Orgânica, sendo, portanto, indiscutível a sua legalidade.

Dito isso, o presente projeto de lei está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e demais leis vigentes sobre o assunto, não acarretando em nenhuma inconstitucionalidade formal ou material, nem contraria o interesse público.

Quanto a sanção, deita luzes o saudoso professor **Hely Lopes Meirelles**, na intitulada obra "**Direito Municipal Brasileiro**", 7ª edição, pág. 536, *ipsis verbis*:

"Sanção é o ato de aprovação do projeto de lei pelo Executivo. É, no dizer de Malberg, ato volitivo do Executivo e de efeito constitutivo da lei, complementando a sua elaboração legislativa. A sanção pode ser expressa ou tácita: é expressa quando o prefeito declara o seu assentimento ao projeto de lei; é tácita quando deixa transcorrer o prazo sem opor veto à proposição enviada pela Câmara. Após a sanção, segue-se a promulgação, como estágio sucessivo e imediato no procedimento complexo de formação da Lei".

Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú - Maracanaú - CE - CEP: 61905-430
e-mail: pgm@maracanau.ce.gov.br

FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS
Procurador Geral do Município

Carlos Eduardo Lima de Almeida
ASSISTENTE JURÍDICO
OAB/CE 13886

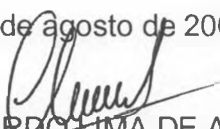
Por via de conseqüência, entendemos, pois, que a matéria trazida à baila no instrumento legislativo em comento coaduna-se com as disposições legais acima indicadas, podendo, evidentemente, o Sr. Prefeito Municipal sancionar o aludido projeto de lei, que fora aprovado pela edilidade.

Posto isto, nos manifestamos **favoravelmente** à sanção do Chefe do Poder Executivo.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Submetemos à consideração do Procurador Geral do Município de Maracanaú.

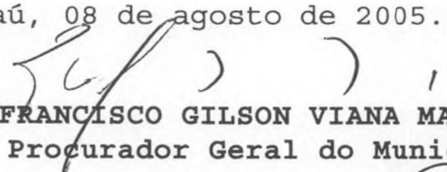
Maracanaú, 05 de agosto de 2005.


CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
Assistente Jurídico

APROVO O PARECER SUPRA.

Ao Gabinete do Prefeito para conhecimento e decisão do Chefe do Poder Executivo.

Maracanaú, 08 de agosto de 2005.


FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS
Procurador Geral do Município

DE ACORDO.

Maracanaú, 08 de agosto de 2005.


ROBERTO PESSOA
Prefeito Municipal


FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS
Procurador Geral do Município